



ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 557103

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO: 19 DE AGOSTO DE 2003

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: COMERCIAL RABELO SOM E IMAGEM

PROCESSO Nº 1/002533/1999

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/199911107

RELATORA: ANTONIA TORQUATO DE OLIVEIRA MOURÃO

EMENTA: ICMS/ Falta de Recolhimento. Transferência entre estabelecimentos. **Autuação Parcialmente Procedente.** O autuado não efetuou o recolhimento do ICMS relativo às transferências entre estabelecimentos do mesmo titular, porém, as escriturou no Livro Registro de Saídas beneficiando-se da atenuante prevista na legislação de regência. Dispositivos infringidos: arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97. Penalidade tipificada no art. 878, I, "d" do mesmo Diploma Legal.

RELATÓRIO

A peça inicial acusa a empresa acima identificada de não ter procedido o recolhimento do ICMS referente às transferências entre estabelecimentos do mesmo titular, no que pertine aos documentos fiscais de números: 31.716 a 31.732, 31739 a 31758, no montante de R\$ 180.862,03.

O julgador singular julgou o feito parcialmente procedente, desclassificando a penalidade apontada na inicial para a prevista no artigo 878, inciso I, alínea “d” do Decreto nº. 24.569/97.

Irresignada a autuada interpôs recurso voluntário onde aduz em seu prol “que as transferências não só de mercadorias, mas quaisquer espécie de coisas corpóreas entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica, não podem constituir fatos geradores do ICMS, apesar de haver sido consagrada a autonomia dos estabelecimentos”. Para justificar a sua tese colaciona uma série de julgados dos tribunais superiores.

A Consultoria Tributária em Parecer exarado às fls. 76 do presente caderno processual opinou pelo acolhimento do julgamento singular, no que obteve respaldo absoluto da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É O RELATÓRIO

VOTO

Sob exame o recurso voluntário em que a autuada pleiteia reforma da decisão condenatória da instância singular, sob o argumento de que as notas fiscais de transferência de números 31716 a 31732, 31739 a 31758, objeto da autuação, não podem constituir fato gerador do ICMS uma vez que se trata de transação comercial entre estabelecimento da mesma pessoa jurídica.

Após minucioso exame nos documentos acostados aos autos verificamos que o estabelecimento autuado, com domicílio na Avenida Washington Soares, realmente, efetuou operações de compra e venda com estabelecimentos diversos pertencentes ao mesmo contribuinte, dando saída nas mercadorias objeto do negócio, o que sem dúvida caracteriza ocorrência de fato gerador do ICMS, conforme dicção do art. 3º do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

Art. 3º. "Ocorre fato gerador do ICMS:

I- da saída a qualquer título de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro do mesmo titular. (G.N.).

Assiste razão a julgadora singular ao desclassificar a penalidade sugerida pelo autuante, multa equivalente a 1 (uma) vez o valor do imposto, para a sanção prevista no art. 878, I, "d" da Legislação de regência, tendo em vista que as operações estavam regularmente escrituradas em livro próprio. O citado artigo assim estabelece:

Art. 878. *As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

I – Com relação ao recolhimento do ICMS:

(...)

d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;

Pelo exposto, inclino-me pelo conhecimento e desprovimento de ambos os recursos para confirmar a decisão singular de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito, observando-se a desclassificação da penalidade do art. 878, I, “c” do Decreto 24.569/97 para o art. 878, I, “d” do mesmo Diploma Legal, conforme o Parecer da Consultoria Tributária, acatado *in totum* pela douda Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO

Demonstrativo de crédito

ICMS.....	R\$ 30.746, 55
Multa	R\$ 15. 373
Total.....	R\$ 46.119, 82

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente Célula de Julgamento em 1ª instância e recorrido COMERCIAL RABELO SOM E IMAGEM. Relatora: Antonia Torquato de Oliveira Mourão.

RESOLVEM os membros da 1º Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto da relatora e Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DA 1º CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 07 de outubro de 2003.


Verônica Gondim Bernardo

PRESIDENTE


Antonia Torquato de Oliveira Mourão

CONSELHEIRA RELATORA


Cristiano Marcelo Peres

CONSELHEIRO


Manoel Marcelo A. Marques Neto

CONSELHEIRO


Fernando Airton Lopes Barrocas

CONSELHEIRO


Fernando César Caminha A. Ximenes

CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias

CONSELHEIRA


Alfredo Rogério Gomes de Brito

CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho

CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto

PROCURADOR DO ESTADO